



PROCESSO	:	28.761-0/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Senhor Secretário,

Trata-se de análise da manifestação de defesa¹ encaminhada, em 12.06.2019, pelo Sr. Fábio Martins Junqueira – Prefeito Municipal de Tangará da Serra dentro do prazo estabelecido pelo Ofício nº 609/2019/GCI/ILC², datado de 29.05.2019, emitido pelo gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha para que o gestor se manifeste sobre o teor das irregularidades trazidas no Relatório Técnico³, que foi elaborado por esta Secretaria de Controle Externo.

A manifestação de defesa do interessado é uma solicitação do Ministério Público de Contas, mediante Despacho nº 327/2019⁴, com a finalidade de serem apresentados os esclarecimentos necessários sobre **o ato revocatório do Pregão Presencial nº 033/DL/2018 e da anulação dos processos seletivos nº 02 e nº 03/2018.**

Posteriormente, a apresentação da referida defesa desses fatos acima elencados, que retorne os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

A análise da manifestação de defesa foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 9688/2019⁵.

¹ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019).

² Ofício nº 287610_2018_01 (Doc. Digital nº 113848/2019).

³ Relatório Técnico nº 287610_2018_01 (Doc. Digital nº 103551/2019).

⁴ Despacho nº 287610_2018_04 (Doc. Digital nº 111433/2019).

⁵ Ordem de Serviço nº 287610_2018_02 (Doc. Digital nº 220008/2019).





1. DA ANÁLISE DA DEFESA

É importante mencionar que o gestor realiza a manifestação de defesa e anexa cópia do Pregão Presencial nº 33/DL/2018⁶, como também, o parecer jurídico e instrumento contratual decorrente da Dispensa nº 25/CPL/2018⁷.

O processo administrativo nº 89/2018 – Pregão Presencial nº 33/DL/2018 é o procedimento que objetivava a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a vencedora do certame foi a empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA (procedimento em debate). Já o processo administrativo nº 277/2018 – Dispensa nº 25/CPL/2018, visava a contratação da Universidade Federal de Mato Grosso para realização de concurso para provimento dos cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de servidores da Prefeitura e do SAMAE.

Primeiramente, o defendente relata que os parâmetros para contratação futura não eram razoáveis dos critérios de formação de proposta de preços e a capacidade técnica exigida, bem como da aplicação somente de prova objetiva e somente para 3 mil inscritos.

Quanto ao número de inscritos ser limitado a 3 mil, **não merece prosperar** a alegação devido ao Anexo II do Edital - Termo de Referência e o Anexo VI do Edital - Minuta de Contrato terem previsto a remuneração pelo número de inscrições excedentes⁸, apresentando a seguinte fórmula:

$$VGE = (VG/3000) \times 90\% \times IE, \text{ onde:}$$

VG: Valor Global Excedente; VG: Valor Global; IE: Inscrições excedentes a 3 mil.

O outro ponto alegado pelo defendente seria somente a aplicação de provas objetivas que haveriam necessidade de contemplar provas práticas no certame, a afirmação é verdadeira **exceto** para o cargo de professor onde 5 questões são discursivas. Essa justificativa revela a evidente falta de planejamento para realização de um concurso público.

Relata que, após a homologação do certame em debate, o Memorando nº 044/OUVIDORIA/2018⁹, emitido pela Ouvidoria do Município e pela Superintendência de Governo, informou ao Prefeito Municipal que tomou conhecimento que a empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA foi

⁶ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs 07 -362

⁷ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs 364 -381

⁸ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs 112 e 128

⁹ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Pág. 273





condenada (transitado em julgado), na Ação Cível Pública(processo nº 256-08.2017.811.0052- Código nº 42685), da Comarca de Rio Branco- MT.

Após o despacho¹⁰ emitido pelo defendente, a Secretária Municipal de Administração, Sra. Maria das Graças Souto, promove uma reunião¹¹ com Comissão Especial do Concurso Público ficando deliberado a necessidade da elaboração de um novo termo de referência e o acatamento da recomendação Ouvidoria do Município e pela Superintendência de Governo para revogar Pregão Presencial nº 33/DL/2018.

Por meio da decisão nº 002/SAD/2018¹², a Secretaria Municipal de Administração revogou o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/DL/2018, justificando o ato administrativo com os fundamentos nos fatos superveniente relatados no Memorando nº 044/OUVIDORIA/2018, e em cumprimento ao despacho do Prefeito, bem como a sugestão dada pela Comissão Especial do Concurso Público que opinou pela revogação e a elaboração de novo Termo de Referência para inclusão de prova prática

A empresa protocolou um recurso administrativo, objetivando a anulação do ato de revogação do certame, todavia, a manifestação da Procuradoria Geral do Município opinou para manutenção da revogação do certame.

Que na decisão final¹³ do julgamento do Recurso Administrativo ingressado pela empresa Líder, o defendente traça uma distinção entre revogação e anulação de atos administrativos, bem como acata o Parecer Jurídico nº 254/PGM/2018 e justifica a conveniência da Administração para a revogação do certame.

Associada a reformulação do Termo de Referência e a Recomendação da Ouvidoria, informa que recebeu o Ofício nº 142/3º PJCIV/2018 expedido pela 3º Promotoria de Justiça Civil de Tangará da Serra, informando a instauração de inquérito civil – SIMP nº 002289-009/2018 em desfavor da empresa Líder Assessoria e Consultoria Ltda.

Acrescenta que restaria prejudicada a contratação da empresa vez que não possui site eletrônico para gerenciamento de todos os atos e fases do concurso público, razão pela qual foi condenada na Comarca de Rio Branco, em verdade a Administração exigia esses serviços no certame por meio do Anexo II do Edital - Termo de Referência¹⁴ nos itens 4.3 item “d”, 4.4.2, 4.4.4.2.1, 4.6 (itens “c”, “o”, “r”), 4.6.2, 4.8.1 itens(“e” e “f”), dentre outros itens, todavia, a referida empresa teria

¹⁰ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Pág. 274.

¹¹ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 269-270.

¹² Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 344-347.

¹³ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 353-357.

¹⁴ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 107-113.





um prazo de 5(cinco) dias após a assinatura do contrato para apresentar o cronograma geral do concurso(Item 4.1 “c” do Termo de Referência¹³), que após aprovado da Administração iniciaria os procedimentos do concurso, tais como elaboração do edital de abertura, inscrições dos candidatos, etc; mesmo assim, caso a empresa não cumprisse a exigência a Administração poderia contratar a 2ª colocada nas mesmas condições que a vencedora, nos termos do inciso XI, art. 24, da Lei 8666/93, ou seja, esta situação não seria motivo para revogar o procedimento licitatório.

Com a revogação do certame, instaurou-se o processo administrativo nº 277/2018 – Dispensa nº 25/CPL/2018, que contratou a Universidade Federal de Mato Grosso para realização de concurso para provimento dos cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de servidores da Prefeitura e do SAMAE, consubstanciando nos Editais¹⁵ nº 01/2018, 02/2018 e 03/2018.

Este concurso observou o novo formato, contendo para todos os cargos provas objetivas, prova de redação para cargos da Secretaria de Educação e até prova discursiva para Procurador Municipal, sendo homologados mediante Decretos¹⁶ nº 121/2019, 162/2019 e 163/2019.

As provas previstas **no Edital anterior** são provas objetivas para todos os cargos enquanto que para os cargos da Educação constata-se que haviam provas objetivas e discursivas, sendo assim, **divergindo em relação as provas do concurso homologado** em alguns quesitos, em especial, quanto as provas objetivas e de **redação exigida para Educação**, e, objetivas e **discursivas para Procurador**.

Dessa forma, constatou-se que a Administração optou por mudanças quanto às provas dos concursos, definindo na justificativa da revogação como ausência de *provas práticas*, isso demonstra claramente falhas na elaboração do Termo de Referência, que não enseja em revogação, mas sim em anulação do certame

É importante trazer ao debate que, das vagas previstas no procedimento licitatório nº 033/DL/2018 (revogado), cuja vencedora a empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA, todos os cargos foram previstos nos novos Editais¹⁷ de Concursos elaborados pela UFMT, exceto 01 (uma) vaga de Técnico de Informática para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estes concursos já foram homologados¹⁸ pela Prefeitura de Tangará da Serra.

Outro fato é que a referida empresa não havia sido suspensa e nem declarada inidônea, não havendo impedimento para sua contratação.

¹⁵ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 382-548.

¹⁶ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 549-551.

¹⁷ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 382-548.

¹⁸ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019) – Págs. 549-551.





Em que pese a cautela da Administração para resguardar o interesse público quanto à contratação da empresa para realização do Concurso Público, **os motivos que fundamentaram o ato administrativo de revogação do certame não podem ser acolhidos.**

Apenas quanto à alteração do Termo Referência, para contemplar outros tipos de provas, pode ser considerado como uma motivação, entretanto, como a falha ocorreu na fase do planejamento do certame, ou seja, prévio e não superveniente, a **Administração deveria ter optado pela anulação do certame ante às mencionadas falhas.**

Para evitar que novos atos sem motivação plausível para revogação de procedimentos licitatórios, é fundamental que seja determinado à atual gestão que, ao revogar procedimento licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, apresente os motivos decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes.

Cabe mencionar que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra já homologou publicou os Editais¹⁹ de Concurso Público nº 01/2018, 02/2018 e 03/2018 para ocupação de vagas de diversos cargos, bem como para preenchimento de cadastro de reservas para a Prefeitura Municipal e para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Em suma, a Administração equivocou-se ao optar pela revogação ao invés da anulação do certame e demonstrou uma evidente falta de planejamento para elaboração do certame, bem como apresentou justificativas para revogação que não são válidas.

Assim, a alegação apresentada pelo defendente não merece prosperar.

1.2 DA NULIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS Nº 02/2018 e 03/2018

O defendente não apresentou nenhuma alegação quanto ao pedido de nulidade dos processos seletivos nº 02/2018 e nº 03/2018.

Em que pese a ausência de manifestação do gestor, **a auditoria reforça o entendimento pela não nulidade das seleções**, porque foram realizadas para atender necessidades excepcionais, bem como na formação de cadastro de reserva para substituição temporária de servidores efetivos, atendendo os requisitos exigidos pela Constituição Federal, conforme informado no trecho do Relatório Técnico²⁰:

¹⁹ Edital nº 01/2018 – Edital nº 02/2018 - Edital nº 03/2018 (Anexo II)

²⁰ Relatório Técnico nº 287610_2018_01 (Doc. Digital nº 103551/2019) – Págs. 06 -07.





(...)

*No que tange ao processo seletivo nº 02/2018, a justificativa apresentada foi a carência de profissionais das áreas da Saúde, Infraestrutura, Educação e Cultura, Meio Ambiente, Esportes e autarquia de Água e Esgoto, bem como a necessidade de **formar cadastro de reserva e contratar pessoal para suprir as funções dos servidores efetivos** que estão ou estarão em gozo de licenças e outras concessões previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal. Em especial, menciona que a Secretaria de Educação teve a necessidade de realizar uma nova seleção devido ao seletivo realizado anteriormente, todos os candidatos foram convocados esgotando a lista de aprovados/classificados, enquanto que na Secretaria de Cultura participou dessa seleção porque o seletivo realizado já havia expirado, conforme Parecer da Controladoria Geral do Município que **considerou idôneo para seleção e investidura dos cargos** com algumas recomendações.*

*Já quanto ao Processo Seletivo nº 003/2018 destinava a **contratação e formação de cadastro de reserva de profissionais** para atender as necessidades temporárias das Secretarias Municipais de Tangará da Serra e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAME para cargos de Ajudante de Serviços Gerais e Vigias.*

Ao analisar os dois procedimentos de seleção citados, verifica-se que as seleções buscavam atender as necessidades em diversas áreas essenciais de atuação do município, em substituição temporária os servidores efetivos, pelo prazo de 1 (um) ano.

(...)

As situações apresentadas pela municipalidade nos referidos processos seletivos estão previstas no Manual de Contratação por Tempo Determinado publicado por este Tribunal de Contas, como, por exemplo, a substituição de servidores que estarão em gozo de licenças e outras situações previstas no Estatuto de Servidores.

(...)

Os processos de seleção estão previstos na Constituição Federal e as situações mencionadas pelo município compreende aquelas previstas para contratação temporária, a nulidade das citadas seleções poderá acarretar a interrupção desses serviços essenciais e, por consequência, ocasionar grave lesão à ordem pública.

A medida torna-se desnecessária, uma vez que a municipalidade poderá substituir os contratados pelos servidores aprovados em concurso público, sem prejuízo para atendimento aos serviços voltados para o cidadão.

2. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), conclui-se, com base nos documentos e nas alegações apresentados pelo defendente²¹, pela **anulação** do ato revocatório de Pregão Presencial nº 033/DL/2018 e pela **não anulação** dos processos seletivo nº 02 e 03/2018.

E que as seguintes medidas sejam fixadas ao Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

²¹ Documento Externo nº 184330_2019_01 (Doc. Digital nº 127356/2019).





1. determinação à atual gestão que, ao revogar procedimento licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, apresente os motivos decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes;
2. anulação do ato revocatório do Pregão Presencial nº 033/DL/2018;
3. avaliação da conveniência e oportunidade da continuidade do procedimento Pregão Presencial nº 033/DL/2018.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2019.

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

Auditor Público Externo

